

Análise Técnico-econômica

Crédito

Curitiba, 30 de junho de 2017

Normas para o Plano Agrícola e Pecuário e de auditoria das Cooperativas de Crédito 2017/2018 ¹²³⁴

1 Resumo

No dia 29 de junho de 2017 foram publicadas cinco Resoluções do Conselho Monetário Nacional definindo as novas regras para operação do crédito rural, tomando como base as medidas do Plano Agrícola e Pecuário, que passam a valer a partir da data de 1º de julho. Os destaques são para as operações de crédito para custeio, investimento e industrialização e a publicação dos preços mínimos de milho e trigo. Os tópicos abaixo descrevem as principais mudanças instituídas pelas resoluções Nº 4.583, 4.584, 4.586, 4.587 e 4.588 de 29 de junho de 2017.

2 Resolução nº 4.583, de 29 de junho de 2017

A resolução Nº 4.583/2017 ajustou normas gerais do crédito rural de custeio, comercialização e industrialização, e alterou regras de subdirecionamento dos recursos captados por meio da emissão da Letra de Crédito do Agronegócio (LCA).

¹ Gilson Martins, Analista Técnico e Econômico da GETEC/Ocepar, gilson.martins@sistemaocepar.coop.br

² Flávio Turra, Gerente Técnico e Econômico da GETEC/Ocepar, flavio.turra@sistemaocepar.coop.br

³ Maiko Zanella, Analista Técnico e Econômico da GETEC/Ocepar, maiko.zanella@sistemaocepar.coop.br

⁴ Paulo Roberto Stöberl, Analista Jurídico da GETEC/Ocepar, paulo.roberto@sistemaocepar.coop.br

A nova resolução alterou a resolução nº 4.580 de 7 de junho de 2017. A nova redação admite o alongamento e a reprogramação do reembolso de operações de crédito destinadas ao custeio agrícola, porém com fonte de recurso não equalizada pelo tesouro:

Como era: “é vedado o alongamento de que trata o caput em operações que fazem jus à equalização de taxas de juros pelo Tesouro Nacional (TN).” (Art. 3 da res. 4.580/2017)

Como ficou: “Para operações que fazem jus a equalização de taxas de juros pelo Tesouro Nacional, admite-se o alongamento e a reprogramação de que trata o caput, desde que a operação seja reclassificada para fonte não equalizada.” (MCR 3.2.25-e)

2.1 Crédito de Comercialização

A Resolução Nº 4.583/2017 desatrelou a necessidade de escalonamento das destinações dos créditos de operações da FEPM e FEE, que agora não contam mais com a restrição de efetramento em períodos restritos durante o ano-safra:

Como era: “uma vez e meia o valor estabelecido no MCR 3-2-5, em cada ano agrícola (valor estabelecido no MCR3-2-5: R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), observado que até 60% (sessenta por cento) desse valor será destinado a contratações a serem efetuadas no período de 1º/7 a 31/12, e o restante no período de 1º/1 a 30/6)”;

Como ficou: “R\$ 4.500.000,00 por ano agrícola, não incluídos os créditos de comercialização concedidos com recursos de fundos constitucionais de financiamento regional.” (MCR 3.4.15)

Também foi incluída possibilidade de alongamento do prazo de vencimento nos prazos de reembolso do FEE, conforme produtos abaixo:

Como ficou: ““29 - O prazo de reembolso do FEE é de até 180 (cento e oitenta) dias, admitidas amortizações intermediárias a critério da instituição financeira e, no caso de FEE de sementes de amendoim, cevada e triticale, o prazo do vencimento inicial ou único pode ser alongado para até 60 (sessenta) dias após a colheita do respectivo produto, contra a apresentação de comprovantes de venda a prazo de safra.” (NR) (MCR 3.4-29)

2.2 Pronamp

Nova redação da Resolução Nº 4.583/2017 para o MCR 8.1 (Pronamp) excluiu importantes condicionantes do crédito ao médio produtor. Com a mudança no item “b” do MCR 8.1.5, excluiu-se o desembolso escalonado dos recursos, conforme o ciclo produtivo da cultura:

Redação excluída (MCR 8.1.5): “b) desembolso: de acordo com o ciclo produtivo da atividade, conforme previsto no orçamento, plano ou projeto de execução; (Res 3.987)”

Outra mudança importante foi a exclusão o item “d”, que permitia a renovação de recursos anteriormente à liberação de parcelas de operação anterior:

Redação excluída (MCR 8.1.5):d) a renovação, com liberação exclusivamente da parcela de insumos prevista no orçamento para a safra subsequente, pode ocorrer até 180 (cento e oitenta) dias antes da liquidação da operação anterior. (Res 4.100 art 1º)

2.3 Crédito de Custeio de Beneficiamento ou Industrialização

A Resolução nº 4.583 criou uma nova seção para o crédito de industrialização, revogando o MCR 3.2.21, 3.2.22-c e 3.2.23, que foram consolidados no MCR 3.7, conforme redação abaixo.

“1 - O crédito de industrialização se destina:

a) a produtor rural para industrialização de produtos agropecuários em sua propriedade rural; e

b) a cooperativas, na forma definida no MCR 5-5, desde que, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da produção a ser beneficiada ou processada seja de produção própria ou de associados.

2 - Admite-se financiar como itens de industrialização:

a) beneficiamento, a exemplo das ações de limpeza, secagem, pasteurização, refrigeração, descascamento e padronização dos produtos, entre outras;

b) aquisição de insumos, a exemplo de embalagens, rótulos, condimentos, conservantes, adoçantes, entre outros;

c) despesas com mão-de-obra, manutenção e conservação de equipamentos e aquisição de materiais secundários indispensáveis ao processamento industrial; e

d) seguro e impostos referentes ao processo de industrialização.

3 - O reembolso do crédito de industrialização deve ser adequado ao ciclo de comercialização dos produtos resultantes do processo, respeitado o prazo máximo de 2 (dois) anos para a uva e de 1 (um) ano para os demais produtos.”

3 Resolução 4584 de 29 de junho de 2017

A Resolução Nº 4.584 publicou o preço mínimo do milho em operações de FEE para a região sul em R\$ 19,21/saca para operações de custeio e investimentos com vencimentos de 10/01/2017 até 9/1/2018;

Estabeleceu o preço mínimo do trigo em operações de FEE para a região sul em R\$ 39,0/ saca para operações de custeio e investimentos com vencimentos de 10/07/2017 até 9/7/2018;

4 Resolução 4.586 de 29 de junho de 2017

Publicou os adicionais do PROAGRO. Dentre as culturas, estabeleceu o adicional de 6,5% para a cevada e trigo 6,5% cultivados em sequeiro. Para as culturas de sequeiro zoneadas e não delimitadas no MCR 16.3-2 vale o adicional de 4%. O adicional de 6,5% vale também para a cevada e o trigo, quando enquadrado no PROAGRO Mais. Para as culturas zoneadas e enquadráveis no PROAGRO Mais, mas não delimitadas no MCR 16.3-2, vale o adicional de 3%.

5 Resolução 4.587 de 29 de junho de 2017

Ajustou procedimentos a serem adotados pelas IFs e dispõe sobre informações que devem ser fornecidas pelo mutuário nos financiamentos com recursos controlados.

Dentre as disposições da resolução destacam-se:

- Obrigação da IF em consultar o SICOR sobre outras operações de crédito do mutuário; prestar esclarecimentos sobre conceitos de crédito com recursos controlados, limites de crédito e ocorrências que configuram irregularidade.
- Colher declaração do mutuário que de que teve conhecimento dos itens anteriores;

6 Resolução 4. 588 de 29 de junho de 2017

A resolução regulamenta a atividade de auditoria interna (institui a obrigatoriedade) nas instituições financeiras, incluso cooperativas de crédito, enquadradas pelo BACEN no Segmento 5 (S5).

As cooperativas que não estão obrigadas a ter Comitê de Auditoria podem utilizar-se de auditoria independente de terceiros, (i) da central a que pertença (supervisão auxiliar), já as cooperativas que não estão inseridas em uma estrutura vertical (cooperativas independentes) (ii) poderiam se utilizar do serviço da auditoria de entidade de classe de outras instituições, desde que estas instituições estejam autorizadas a funcionar pelo BACEN. Para que isto aconteça deve haver um convênio aprovado pelo BACEN entre a entidade a que a cooperativa seja filiada e a entidade prestadora do serviço.

Este mecanismo não está claro e a OCB já pediu esclarecimentos ao BACEN para elucidação de como funcionará esta estrutura. (inciso II, do art. 4º, da Res. BACEN nº 4.588/2017).

Todas as cooperativas devem (possuir) e aprovar um Regulamento da Atividade de Auditoria Interno aprovado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral da cooperativa.

Tão logo tenhamos posicionamento do BACEN remetemos análise da resolução referida.